



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 818.433 - SP (2015/0277332-0)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : E H DA S
ADVOGADO : ANDRE HONORATO DA SILVA - SP125266
AGRAVADO : A N C S
ADVOGADA : NEUSA DE ALMEIDA OLIVEIRA - SP122087

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO (ART. 544 DO CPC/73)
- AUTOS DE AGRADO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM -
DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DA CORTE
MANTENDO A NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO
ESPECIAL, ANTE A CONFIGURAÇÃO DE DESERÇÃO.

1. Embora aleguem os ora agravantes serem beneficiários da justiça gratuita, compulsando-se os autos (agravo de instrumento), não é possível encontrar a decisão em que deferido o aludido benefício, tratando-se, portanto, de mera alegação. Assim, não procedido ao recolhimento do preparo, forçoso o reconhecimento da deserção do apelo extremo.

2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente) e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de outubro de 2016 (Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 818.433 - SP (2015/0277332-0)

AGRAVANTE : E H DA S
ADVOGADO : ANDRE HONORATO DA SILVA - SP125266
AGRAVADO : A N C S
ADVOGADA : NEUSA DE ALMEIDA OLIVEIRA - SP122087

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Cuida-se de agravo regimental interposto por **E. H. DA S.** contra a decisão de fl. 120, e-STJ, proferida pela presidência desta Corte Superior, em que se manteve a negativa seguimento ao recurso especial, ante a configuração da sua deserção.

Irresignado, o insurgente interpõe, tempestivamente, agravo regimental (fls. 123-125, e-STJ), sustentando, em síntese, ser beneficiário da justiça gratuita.

Parecer do Ministério Público Federal pelo não provimento do agravo às fls. 133/137, e-STJ.

Sem impugnação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 818.433 - SP (2015/0277332-0)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73)
- AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM -
DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DA CORTE
MANTENDO A NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO
ESPECIAL, ANTE A CONFIGURAÇÃO DE DESERÇÃO.

1. Embora aleguem os ora agravantes serem beneficiários da justiça gratuita, compulsando-se os autos (agravo de instrumento), não é possível encontrar a decisão em que deferido o aludido benefício, tratando-se, portanto, de mera alegação. Assim, não procedido ao recolhimento do preparo, forçoso o reconhecimento da deserção do apelo extremo.

2. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): O presente recurso não merece prosperar, porquanto os argumentos tecidos pelos insurgentes são insuficientes a derruir a fundamentação do *decisum* impugnado.

1. A deliberação ora impugnada, proferida pela presidência desta Corte Superior, manteve a negativa de seguimento ao recurso especial interposto pelos ora agravantes, porquanto não comprovado o recolhimento do preparo recursal, consignando, ainda, *"que a mera alegação de que a parte é beneficiária da assistência judiciária gratuita, na petição recursal, não é suficiente para o afastamento da deserção. (fl. 120, e-STJ)"*

Efetivamente, conquanto aleguem os ora agravantes serem beneficiários da justiça gratuita, compulsando-se os autos (agravo de instrumento, frise-se), não é possível encontrar a decisão em que deferido o aludido benefício, tratando-se, portanto, de mera alegação.

Sobre o tema, cumpre asseverar que a Quarta Turma deste Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido de que para a comprovação de que o benefício da gratuidade de justiça já foi concedido a parte deve indicar, ao menos, as folhas dos autos onde se encontra tal deferimento, não sendo suficiente a mera alegação genérica de que o benefício lhe foi garantido pelo Juízo de origem, como



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fizeram os agravantes.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPROVANTE DE PAGAMENTO DO PREPARO. NÃO JUNTADO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 288/STF. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Compete ao agravante a correta formação do instrumento, cabendo-lhe o ônus da fiscalização, sendo indispensável a efetiva apresentação de todas as peças obrigatórias e essenciais a compreensão da controvérsia. Súmula 288 do STF.

2. Em caso de assistência judiciária gratuita, o beneficiário deve comprovar o seu deferimento com a indicação precisa da folhas dos autos onde se encontra ou com a juntada de cópia da decisão, não sendo suficiente a esse mister a alegação genérica "de que se encontram nos autos".

3. "O juízo de admissibilidade do recurso especial é procedimento bifásico, não estando o Superior Tribunal de Justiça adstrito ao exame preliminar realizado no Tribunal de origem".

4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1.537.717/RS, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, DJe 01/12/2015)

Nesse sentido, destaca-se, outrossim:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ISENÇÃO DAS CUSTAS. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO E DE COMPROVAÇÃO DO DEFERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. DESERÇÃO. SÚMULA 187/STJ. INCIDÊNCIA DO ART. 511 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ALEGAÇÃO DE PROVA DO BENEFÍCIO DE JUSTIÇA GRATUITA NOS AUTOS NÃO COMPROVADA.

1. Conforme a reiterada jurisprudência do STJ, não se pode conhecer do recurso interposto sem a comprovação do preparo nos moldes do art. 511, caput, do Código de Processo Civil.

2. Em caso de assistência judiciária gratuita, o beneficiário deve comprovar o seu deferimento com a indicação precisa da folhas dos autos onde se encontra ou com a juntada de cópia da decisão, não sendo suficiente a esse mister a alegação genérica "de que se encontram nos autos" (AgRg no REsp 1537717/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 1.12.2015).

3. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 804.544/BA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/02/2016, DJe 30/05/2016)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS.

AUSÊNCIA DAS GUIAS DE RECOLHIMENTO DA UNIÃO. DESERÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Na hipótese em exame, aplica-se o Enunciado nº 2 do Plenário do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

STJ: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça." 2. No caso, tem-se que não foi localizada nos autos a concessão de justiça gratuita pelas instâncias ordinárias, tampouco o agravante requereu sua concessão na petição de recurso especial.

3. Conforme a reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não se pode conhecer de recurso interposto sem a comprovação do preparo nos moldes do art. 511, caput, do CPC/1973.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 864.949/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 19/05/2016, DJe 08/06/2016)

Assim, uma vez não demonstrada a concessão do benefício da justiça gratuita, nem juntadas as guias e os respectivos comprovantes de pagamento do preparo, forçoso o reconhecimento da deserção do recurso especial.

2. Do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2015/0277332-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 818.433 / SP**

Números Origem: 00080021520128260009 01566641120138260000 1566641120138260000
80021520128260009

PAUTA: 20/10/2016

JULGADO: 20/10/2016
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA HILDA MARSIAJ PINTO

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : E H D A S
ADVOGADO : ANDRE HONORATO DA SILVA - SP125266
AGRAVADO : A N C S
ADVOGADA : NEUSA DE ALMEIDA OLIVEIRA - SP122087

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - Casamento - Dissolução

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : E H D A S
ADVOGADO : ANDRE HONORATO DA SILVA - SP125266
AGRAVADO : A N C S
ADVOGADA : NEUSA DE ALMEIDA OLIVEIRA - SP122087

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente) e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.